



A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 13.902.854/0001-05, participante na **TOMADA DE PREÇOS n° PMF-22.03.24.01-TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE. Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo n° PMF-22.03.24.01-TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 22 de junho de 2022.

Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

Presidente e Proponente

GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

RECORRENTE: DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 13.902.854/0001-05

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.902.854/0001-05, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula sétima do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

7.3 – DOS RECURSOS:

7.3.1 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

a. Habilitação e /ou inabilitação;

b. Julgamento das propostas.

7.3.2 - A intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão, de habilitar e/ou inabilitar, classificar e/ou desclassificar, deverá constar em Ata, se presente à sessão, representante do licitante.

7.3.3 - Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas de todas as licitantes, inclusive o da Recorrente ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e mantida a inabilitação, o envelope “B” deverá ser retirado por representante legal, no prazo de 10 dias contados a partir da data do aviso de prosseguimento da licitação. Após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será expurgado.

7.3.4 - Em caso de ausência do representante legal do licitante à sessão, esta será suspensa para que se proceda à publicação no mesmo meio oficial que divulgou esta licitação, de sua inabilitação ou desclassificação.

7.3.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.

7.3.6 - Os recursos deverão ser dirigidos ao titular do órgão ou entidade da qual se origina esta licitação, e interpostos mediante petição datilografada ou digitada e assinada por quem de direito,



contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.

7.3.7 – Protocolado o recurso os demais participantes deverão ser intimados de imediato para apresentarem suas contra razões.

7.3.8 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a presente licitação para determinar a contratação.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...] (grifos nossos).

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 30 de maio de 2022, podendo os licitantes protocolarem peça recursal até o dia 06 de junho de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 03/06/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
DIOGENES ENGENHARIA (CNPJ nº 24.995.315-84) MOREIRA LTDA	Sustenta, em síntese, que: • Que fora inabilitada por apresentar os termos de abertura e encerramento sem o devido termo de autenticação, porém alega que apresentou o termo de abertura e encerramento protocolados perante a junta comercial no próprio documento, informando o respectivo número de autenticação; • Possibilidade de comprovação de capacitação técnico operacional e técnico profissional por pessoa física;



--	--

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a matéria sob exame, concentrada nos argumentos da recorrente e nos documentos constantes dos autos, revela-se o julgamento aos pontos recorridos na mesma sequência apresentada pela recorrente, vejamos:

Primeiramente, a empresa inabilitada alegou que a Comissão Permanente de Licitação julgou que os termos de abertura e encerramento foram apresentados sem o devido termo de autenticação, conforme o item 3.4.2.5.

O item 3.4.2.5 do instrumento convocatório trouxe a seguinte redação:



3.4.2.5 No caso das demais sociedades empresárias e empresa Individual, o balanço deverá ser devidamente registrado na respectiva junta comercial e ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, **estes termos devidamente registrados na Junta Comercial**, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade com respectivas **Certidão de Regularidade Profissional – CRP** e pelo titular ou representante legal da empresa.

Extraí-se do dispositivo supracitado que os termos de abertura e de encerramento deverão ser devidamente registrados na junta comercial, com isso a recorrente acostou em sua peça a comprovação dos documentos com devido registro na junta comercial, prosperando assim as alegações da empresa.

Construindo, na sequência, tese quanto a comprovação de capacitação técnico operacional ser emitida por pessoa física.

Com isso, cumpre nos esclarecer que o item 3.3.3, do Edital da TP nº 22.03.24.01 traz, para fins de habilitação que a comprovação de capacitação técnico operacional da licitante deverá ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) por pessoa jurídica de direito público ou privado em que figurem em nome da licitante na condição de contratada. Vejamos:

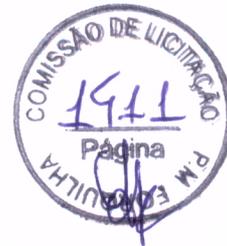
3.3.3 COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE a ser feita por intermédio de **atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “CONTRATADA”**, que ateste a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:

[...] (grifos nossos).

- a) Projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, com potência mínima de 178 kWp;
- b) Execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, com potência mínima de 178 kWp;
- c) Treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;
- e) Projeto, fornecimento, ou implantações de instalações elétricas em baixa tensão;

3.3.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que participará da obra/serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) Projetos de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica;
- b) Execução de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica;
- c) Treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;
- e) Projeto, fornecimento, ou implantações de instalações elétricas em baixa tensão;



No presente caso, a empresa recorrente apresentou os seguintes argumentos, vejamos:

II. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL POR PESSOA FÍSICA

Os demais pontos se referem a comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional e a sua suposta impossibilidade de apresentação por pessoa física

Contudo, destaque-se que a capacidade de 178 kWp foi devidamente atendida, assim como as demais comprovações técnico-profissionais, inclusive a Recorrente comprovou capacidade bem superior. Senão vejamos

SCARANO COSTA & FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rua: ...



Nº CAT	DESCRIÇÃO DOS CLIENTES	UNDIDADE	QUANTIDADE
INSTALAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA			
254804/2021	DIEGO DO NASCIMENTO FELICIO	kWp	67,50
263076/2022	JOSE GISLEIMAR	kWp	46,00
249667/2021	TICIANO TEOFILO MOREIRA EPP	kWp	43,20
254802/2021	ANA PAULA FREIRE LUZ	kWp	25,50
255169/2021	LIDIA MARIA MOREIRA DE SOUZA	kWp	22,50
251077/2021	JOSE GERALDO FERREIRA TORRES	kWp	18,48
255167/2021	CAMILA SAMPAIO MONTEIRO VIEIRA	kWp	15,20
TOTAL INSTALADO			238,38

Logo, a capacidade oferecida, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física, possuem a mesma finalidade, ou seja, já atingem o objeto do presente edital

Conforme se verifica acima, após elencar os argumentos técnicos e jurídicos que dão suporte a sua tese de que a aludida exigência no edital, qual seja, apresentação de atestado/ certidões por pessoa jurídica ocasionou prejuízo resultando na sua inabilitação no certame em apreço, e após colacionar, em abono à sua pretensão, a possibilidade de aceitação dos atestados em nome de pessoa



física, se socorrendo a nova Lei de nº 14.133/2021, legislação esta que não é possível ser aplicada ao caso em apreço, já que todo o certame está respaldado pela Lei 8.666/93.

Desse modo, os atestados em nome de pessoa física, apresentados pela recorrente não atendem às exigências do item 3.3.3 do Edital, conforme demonstrado acima, além de afrontar o art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, conforme mandamento supra:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Acerca do tema a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do Acórdão 927/2021TCU-Plenário

Acórdão 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).

(...)

14. **Constata-se que o atestado (peça 36, p. 1-23) foi apresentado por pessoa física e trata de edificação de uso misto com cinco pavimentos e, portanto, não comprova a prévia execução de obras com características e complexidade semelhantes às do objeto da licitação**, de construção de hospital (peça 7, p. 22).

15. Os demais atestados apresentados pela NN Construtora referenciados pelo Relatório Técnico nas 'fls. 1935 a fls. 2137' dos autos originais (peças 36, 37, 40, 41) relativos a diversas obras, inclusive construção de unidades hospitalares, foram emitidos em nome do responsável técnico da empresa, engenheiro Luiz Henrique Brandão Cavalcanti e, ao contrário do que afirma o Relatório Técnico da Prefeitura (peça 20, p. 11-12), não atendem ao item 10.4.9 do instrumento convocatório, referente à capacidade técnico-operacional, que exige atestado em nome da empresa licitante. Esses atestados atendem unicamente ao exigido nos itens 10.4.6 a 10.4.7.1 do instrumento, que tratam de capacidade técnico-profissional.

16. **Portanto, os atestados apresentados pela NN Construtora não atendem às exigências do item 10.4.9 do Edital, além de afrontar o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência pacífica do TCU, a exemplo do Acórdão**



2.208/2016-TCU-Plenário; Acórdão 1.332/2006-TCU-Plenário, e;
Acórdão 244/2015-TCU-Plenário. (grifos nosso)

Quanto a esse ponto que culminou na inabilitação da recorrente, nota-se que a mesma não demonstrou com a documentação encartada no envelope de habilitação atende as cláusulas editalícias, não merecendo prosperar as alegações esboçadas na sua peça recursal.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** os pleitos recursais formulados pela empresa DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.902.854/0001-05, **opinando pela MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa recorrente, nos autos do presente processo licitatório**, que tem como objeto a “ Contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, no município de Forquilha-CE.

FORQUILHA/CE, 22 de junho de 2022.

Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

Presidente e Pregoeiro

GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 22 de junho de 2022.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-22.03.24.01-TP
TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 13.902.854/0001-05, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº PMF-22.03.24.01-TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, TREINAMENTO, MONITORAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Michel Angelo Vasconcelos Cavalcante
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos